

Processo nº. : 10410.002238/95-45
Recurso nº. : 115.761- *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1991 A 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : LAURO G. NOGUEIRA & CIA. LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.036

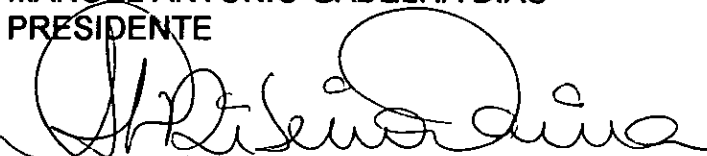
RECURSO DE OFÍCIO - Dele não se toma conhecimento se o valor do crédito tributário considerado improcedente não excede o limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10410.002238/95-45
Acórdão nº. : 108-05.036

Recurso nº. : 115.761
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO E VOTO

Em julgamento da impugnação interposta pela empresa em epígrafe, qualificada nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, na decisão de fls. 109/113, houve por bem considerar improcedente a ação fiscal contestada, determinando o cancelamento dos autos de infração de fls. 70 e 77, por meio dos quais havia formalizado os seguintes lançamentos de ofício, em UFIR:

IRPJ -	141.032,75	
MULTA:	138.355,64	
JUROS DE MORA:	<u>69.208,43</u>	348.596,82
CONT. SOCIAL:	6.049,75	
MULTA:	5.871,28	
JUROS:	<u>3.239,39</u>	<u>15.160,42</u>
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:		363.757,24

Da decisão proferida, a autoridade julgadora singular recorre de ofício, uma vez que o crédito tributário considerado improcedente excedia o limite de alçada, à época cifrado em 150.000 UFIR.

Entretanto, pela Portaria do MF nº 333, de 11/12/97 (DOU de 12/12/97), o limite de alçada que obriga o recurso de ofício foi elevado para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

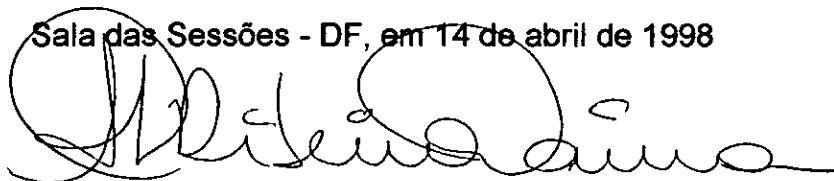
Sendo de 363.757,24 UFIR o lançamento declarado improcedente e considerando que, nesta data, o valor da UFIR é de R\$ 0,9611, segue-se que corresponde

Processo nº. : 10410.002238/95-45
Acórdão nº. : 108-05.036

a R\$ 349.607,08 (R\$0,9611 X 363.757,24 UFIR) o valor do crédito tributário exonerado, inferior, portanto, ao atual limite de alçada.

Em face da situação exposta, considerando que a este E. Conselho incumbe observar o novo limite de alçada, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício, devendo o processo, por intermédio da DRJ de origem, ser encaminhado à unidade administrativa emissora do lançamento para ciência do contribuinte e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

RELATORA

